



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.906-A, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali enunciar que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SILVYE ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali enunciar que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.659 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.659.

.....
Parágrafo único. Nos termos do § 6º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) prevê, em seu art. 1.659, caput e respectivo inciso IV, que, no regime de bens no casamento da comunhão parcial, “Excluem-se da comunhão” “as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal”.

Ao lado disso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), estatui, no § 6º do respectivo art. 9º, que o ressarcimento de que trata o § 4º do mesmo artigo – que inclui o devido por aquele que, por ação



* C D 2 3 6 1 3 0 7 8 1 7 0 0 *

ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e, consequentemente, dano moral ou patrimonial a mulher – não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes.

Por sua vez, o Enunciado 674 da IX Jornada de Direito Civil realizada sob a coordenação geral do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em exegese a respeito do previsto no art. 1.659, caput e respectivo inciso IV, do Código Civil, e sua aplicação quanto a atos ilícitos que consistam em prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim estabelece:

"Comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor."

A fim de explicitar, no âmbito do Código Civil, essa conclusão, afigura-se apropriado, em nosso modo de ver, o acréscimo de parágrafo único ao seu art. 1.659, com conteúdo normativo nos exatos moldes do aludido enunciado.

Com essa providência, restará isento de dúvidas, que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher pelo cônjuge ou companheiro, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do agressor.

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares para o aprimoramento do ordenamento jurídico, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-14441



* C D 2 3 6 1 3 0 7 8 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.906, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali enunciar que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE.

Relatora: Deputada SILVYE ALVES.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.906/2023, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette (PSB-SP), altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali enunciar que, comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor.

Apresentado em 06/12/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira analisar o mérito e, à segunda, tanto o mérito e como a constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 21/12/2023, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 5.906/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.



* C D 2 4 7 0 1 1 4 9 3 2 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De maneira inequívoca, o Projeto de Lei 5.906/2023, de autoria do nobre Deputado Jonas Donizette (PSB-CE), representa um avanço para as mulheres brasileiras. Como o autor explica na justificação, o artigo 1.659 do Código Civil de 2002 estabelece que, no regime de casamento de comunhão parcial de bens, “excluem-se da comunhão as obrigações provenientes de **atos ilícitos**, salvo reversão em proveito do casal”.

Ora, no caso de ser comprovada a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, o PL em tela prevê que “o ressarcimento a ser pago à vítima deverá sair **exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor**”. Nada mais justo, para a mulher que foi agredida pelo cônjuge ou companheiro agressor, que o autor do ato ilícito pague sozinho pelos danos causados.

Além disso, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) prevê, no parágrafo 6º do artigo 9º que, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de pagar pelos custos de saúde decorrentes da agressão praticada, o ato realizado pelo autor do ato ilícito, ao ressarcir a mulher que sofreu a violência, não poderá “importar **ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes**, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada”.

É isso que os agressores têm que aprender: além da violência física, psicológica, patrimonial, moral e sexual causada por seus atos, os recursos do seu bolso pessoal também serão afetados pelo ato ilícito praticado contra as mulheres, cônjuges ou companheiras. Portanto, a iniciativa é oportuna e inteligente, do ponto de vista da luta jurídica e social contra as diversas formas de violência contra as mulheres brasileiras.



* C D 2 4 7 0 1 1 4 9 3 2 0 *

Igualmente, o autor do Projeto em tela também cita o Enunciado 679, elaborado pela coordenação geral do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que trata da redação do artigo 1.659 do Código Civil. Segundo os estudiosos da matéria, “comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o resarcimento a ser pago à vítima deverá sair **exclusivamente da meação do cônjuge ou companheiro agressor**”. Com essa modificação no Código Civil, faremos inegável justiça para as mulheres brasileiras.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.906/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SILVYE ALVES
Relatora



* C D 2 2 4 7 0 1 1 4 9 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.906, DE 2023

Apresentação: 24/04/2024 18:11:50.230 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 5906/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.906/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvye Alves.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Geovania de Sá, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Yandra Moura, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Flávia Morais, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249921809600>

